



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787507 - SP (2022/0379149-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WEVERTON ZORNITTA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, apreendido aparelho celular com os réus, que estavam em posse de significativa quantidade de drogas, e solicitada pela autoridade policial a quebra do sigilo telefônico, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na diligência, que merece elogios pela escorreita condução do fato, sem a quebra indevida do sigilo previamente à autorização judicial.

2. Ademais, há indicativo de ocorrência de preclusão pois, conforme informado pelo Magistrado singular, a "*determinação de quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, foi proferida em audiência de custódia no dia 31 de maio de 2022, assim foi analisa em conjunto com a decisão de decretação da prisão preventiva, ainda, digno de nota, que não foi interposto qualquer recurso contra a decisão*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 787507 - SP (2022/0379149-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : WEVERTON ZORNITTA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em tela, apreendido aparelho celular com os réus, que estavam em posse de significativa quantidade de drogas, e solicitada pela autoridade policial a quebra do sigilo telefônico, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na diligência, que merece elogios pela escorreita condução do fato, sem a quebra indevida do sigilo previamente à autorização judicial.

2. Ademais, há indicativo de ocorrência de preclusão pois, conforme informado pelo Magistrado singular, a "*determinação de quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, foi proferida em audiência de custódia no dia 31 de maio de 2022, assim foi analisa em conjunto com a decisão de decretação da prisão preventiva, ainda, digno de nota, que não foi interposto qualquer recurso contra a decisão*".

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de WEVERTON ZORNITTA contra decisão em que deneguei a ordem e que foi assim relatada:

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de WEVERTON ZORNITTA apontando como autoridade coatora a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o pedido liminar formulado no HC n. 2234808-47.2022.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente, aos 31/5/2022, em decorrência da suposta prática de tráfico interestadual de drogas (art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006).

O Magistrado de primeira instância além de converter a prisão em flagrante em preventiva determinou a quebra de sigilo de dados do celular apreendido com o réu (e-STJ fls. 19/22).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de justiça estadual, que denegou a ordem (e-STJ fl. 32).

No presente writ, a defesa aduz, em resumo, que (e-STJ fl. 4).

Em audiência de custódia (fls. 68-71), a AUTORIDADE COATORA homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva, bem como determinou a quebra de sigilo de dados dos aparelhos celulares de AMBOS os RÉUS, o qual fora apreendido em razão do flagrante, fundamentando, para tanto, que:

[...]

Irresignada, a defesa interpôs ordem de Habeas Corpus (nº 2234808-47.2022.8.26.0000) em razão da evidente ausência de fundamentação hábil para violar a intimidade do PACIENTE. Monocraticamente, a D. RELATORA DA 10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO negou o pedido liminar, aduzindo que a decisão não está ausente de fundamentos, mas sim “sucinta”.

Data a máxima vênia, em total carência de fundamentação e com APENAS 5 LINHAS, a AUTORIDADE COATORA determinou a quebra de sigilo de dados no aparelho celular do REQUERENTE, ofendendo norma infraconstitucional e a própria Magna Carta [...]

Assim, requer (e-STJ fl. 14):

[...] que seja conhecido e concedida a ordem de habeas corpus para, em matéria liminar, declarar a nulidade absoluta da DECISÃO que autorizou a quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, e em sede meritória, confirmando-se a liminar, que em razão da nulidade absoluta seja declarado ilícito todos os materiais dela derivados, devendo o Juízo Singular desentranhá-los dos autos.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 37/38).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 58/64).

É o relatório.

No presente agravo, alega a defesa não ter ocorrido preclusão em razão da pronta irresignação (e-STJ fl. 78).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 79).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

O magistrado, ao decretar a prisão preventiva, assim determinou a quebra de sigilo telefônico (e-STJ fl. 22):

Dessa forma, MANTENHO a prisão cautelar de WEVERTON ZORNITTA e GILDESIO FERREIRA, convertendo a prisão em flagrante em preventiva, conforme o artigo 310, II, bem como, os requisitos previstos nos artigos 311 e 312, todos do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE, pois, mandado de prisão preventiva em desfavor do autuado, em razão da conversão, consignando-se o prazo prescricional. No mais, o flagrante veio instruído com pedido de quebra de sigilo de dados do celular apreendido. A medida pretendida pela autoridade policial é necessária e imprescindível para a continuidade das investigações.

Ante o exposto, para perfeita elucidação dos fatos, defiro a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS do celular apreendido na posse dos indicados WEVERTON ZORNITTA e GILDESIO FERREIRA, inclusive, para acesso a registros de aplicativos e redes sociais.

Ora, apreendido aparelho celular com os réus, que estavam em posse de significativa quantidade de drogas, e solicitada pela autoridade policial a quebra do sigilo telefônico, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na diligência, que merece elogios pela escorreita condução do fato, sem a quebra indevida do sigilo previamente à autorização judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CORRÉU PRESO EM FLAGRANTE. APARELHO CELULAR APREENDIDO. SUPOSTA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO POLICIAL QUE NÃO COMPROMETEU A DECISÃO DE QUEBRA DO SIGILO DAS TELECOMUNICAÇÕES. TEORIA DA FONTE INDEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram que o corréu do agravante já havia sido preso em flagrante delito na posse de drogas (94 pedras de crack) destinadas à mercancia ilícita.

Durante a diligência foi também apreendido o celular do corréu, onde se verificou, após autorização judicial, a existência de conversas que também incriminavam o agravante.

2. Assim, é inviável, na via eleita, desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da dinâmica do flagrante para afirmar que o acesso dos policiais ao celular do corréu comprometeu a legalidade da autorização judicial de quebra do sigilo das comunicações.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.553/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO ACOLHIDA. SÚMULA 284 DO STF. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual, ora agravado, é tempestivo, porquanto interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

2. Não há que se falar em incidência, no caso, da Súmula 284 do STF, tampouco em ausência de argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, na medida em que, nas razões recursais, o Ministério Público Estadual suscitou a violação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não incidindo, portanto, o óbice apontado pelo ora agravante.

3. "A reavaliação dos elementos fático-probatórios delineados pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Precedentes." (AgRg no REsp 1.678.599/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017).

4. Os requisitos legais para o deferimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas são: agente reconhecidamente primário, com bons antecedentes e que não se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.

Segundo entendimento desta Corte, o mencionado dispositivo legal tem como objetivo beneficiar apenas pequenos e eventuais traficantes, não alcançando aqueles que fazem do tráfico de drogas um meio de vida. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido também que a quantidade de droga e as demais circunstâncias do art. 59 do CP devem servir de parâmetro para a definição do quantum de redução - de um sexto até dois terços - e para se constatar a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes ou de sua participação em organização criminosa, a fim de obstar a incidência do referido benefício legal. Precedente.

6. Hipótese em que o agravante foi preso em flagrante transportando 619,637 g de maconha, além de: uma balança de precisão, um rolo de papel filme, dois celulares, um aparelho bloqueador de sinal, além de caderno com anotações relativas ao tráfico de entorpecentes e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deferida a quebra de sigilo de dados do aparelho celular apreendido com o réu, foram constatadas diversas conversas deste referentes ao tráfico de drogas. Assim, a expressiva quantidade de droga apreendida e as demais circunstâncias do cometimento do delito evidenciam a dedicação do ora agravante ao tráfico de drogas, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que restabeleceu a sentença para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.895.498/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Ademais, operou-se a preclusão, porquanto, conforme informado pelo Magistrado singular, sobre a "*determinação de quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, foi proferida em audiência de custódia no dia 31 de maio de 2022, assim foi analisa em conjunto com a decisão de decretação da prisão preventiva, ainda, digno de nota, que não foi interposto qualquer recurso contra a decisão*" (e-STJ fl. 29).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 787.507 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0379149-0

Número de Origem:
10028108720228260024 22348084720228260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR HENRIQUE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WEVERTON ZORNITTA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
CORRÉU : GILDESIO FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON ZORNITTA (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS BODRA KARPAVICIUS - SP292107
CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD - SP254871
MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de setembro de 2024